



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

**Anexo à Deliberação aprovada por consulta escrita em 4 de Abril de 2011 pela
Comissão Ministerial de Coordenação dos
Programas Operacionais Regionais do Continente**

**Alteração aos regulamentos específicos relativos a tipologias de investimento susceptíveis
de financiamento pelos programas operacionais regionais do continente**



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

Anexo 2

Regulamento Específico

Execução do Sistema de Apoios à Modernização Administrativa

Artigo Único

- 1- O Anexo A do Regulamento específico “Execução do Sistema de Apoios à Modernização Administrativa”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Factores de Competitividade em 16 de Outubro de 2007 e pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 13 de Dezembro de 2007, com as alterações aprovadas pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Factores de Competitividade em 14 de Agosto de 2009 e em 10 de Setembro e 7 de Dezembro de 2010 e pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 17 de Abril e 14 de Agosto de 2009 e em 20 de Abril e 7 de Dezembro de 2010, passa a ter a seguinte redacção:

ANEXO A

Taxas Máximas de Financiamento aplicáveis no âmbito do SAMA

[...]

A – Programa Operacional Factores de Competitividade

- 1-
2-
3-

B – Programa Operacional Regional do Norte

- 1-
2-
3-
4-



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

- 5-
- 6-
- 7- Excepcionalmente, durante os anos de 2010 e 2011, as taxas máximas de co-financiamento das despesas previstas no ponto 1 e 2 executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro, são de 80% e 70%, respectivamente.
- 8- São abrangidas pelo disposto no número anterior as operações:
- a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010 e 2011.
- 9- Durante o ano de 2011, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos no nº 7, beneficiam de uma taxa de co-financiamento de 85%, sendo a taxa de co-financiamento da operação ajustada no seu encerramento.
- 10- A revisão da taxa de co-financiamento da operação resultante do disposto nos números 7 e 9 deve observar o valor máximo da contribuição total de FEDER quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
- 11- Podem ainda ser abrangidas pelo disposto nos números 7 e 9 as operações cuja contra-partida nacional seja maioritariamente assegurada por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro.

C – Programa Operacional Regional do Centro

- 1-
- 2-



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

- 3-
- 4-
- 5-
- 6-
- 7- Excepcionalmente, durante os anos de 2010 e 2011, as taxas máximas de co-financiamento das despesas previstas no ponto 1 e 2 executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro, são de 80% e 70%, respectivamente.
- 8- São abrangidas pelo disposto no número anterior as operações:
- a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010 e 2011.
- 9- Durante o ano de 2011, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos no nº 7, beneficiam de uma taxa de co-financiamento de 85%, sendo a taxa de co-financiamento da operação ajustada no seu encerramento.
- 10- A revisão da taxa de co-financiamento da operação resultante do disposto nos números 7 e 9 deve observar o valor máximo da contribuição total de FEDER quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
- 11- Podem ainda ser abrangidas pelo disposto nos números 7 e 9 as operações cuja contra-partida nacional seja maioritariamente assegurada por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro.

D – Programa Operacional Regional do Alentejo



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-
- 6-

- 7- Excepcionalmente, durante os anos de 2010 e 2011, as taxas máximas de co-financiamento das despesas previstas no ponto 1 e 2 executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro, são de 80% e 70%, respectivamente.

- 8- São abrangidas pelo disposto no número anterior as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010 e 2011.

- 9- Durante o ano de 2011, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos no nº 7, beneficiam de uma taxa de co-financiamento de 85%, sendo a taxa de co-financiamento da operação ajustada no seu encerramento.

- 10- A revisão da taxa de co-financiamento da operação resultante do disposto nos números 7 e 9 deve observar o valor máximo da contribuição total de FEDER quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.

- 11- Podem ainda ser abrangidas pelo disposto nos números 7 e 9 as operações cuja contra-partida nacional seja maioritariamente assegurada por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

E – Programa Operacional Regional de Lisboa

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-

F – Programa Operacional Regional do Algarve

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-»



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

**Comissão Ministerial de Coordenação dos
Programas Operacionais Regionais do Continente**

**Alteração aos regulamentos específicos relativos a tipologias de investimento susceptíveis
de financiamento pelos programas operacionais regionais do continente**

Deliberação aprovada por consulta escrita em 4 de Abril de 2011

O Governo e a Associação Nacional de Municípios Portugueses celebraram em 10 de Fevereiro de 2011 o Segundo Memorando de Entendimento para Promover a Execução dos Investimentos de Iniciativa Municipal no âmbito do Quadro de Referência Estratégico Nacional 2007-2013 (QREN).

Com a celebração deste Memorando de Entendimento foi reafirmada a importância dos municípios na gestão e execução de uma importante parte dos fundos comunitários disponíveis no QREN e o seu papel estratégico nas políticas públicas de desenvolvimento, crescimento e emprego e reconhecidos os bons resultados obtidos com a celebração do primeiro acordo assinado em 09-03-2010.

O Governo definiu a meta ambiciosa de atingir uma execução do QREN de 40% no final de 2011, assegurando assim o maior ano de sempre em matéria de execução de fundos comunitários, reconhecendo que a aceleração do investimento de iniciativa municipal permanece essencial para a execução global do QREN e para o esforço de modernização estrutural do país, e que importa atingir em 2011 um contributo de execução por parte dos municípios de 500 milhões de euros de Fundos Comunitários, correspondentes a 600 milhões de euros de Investimento Total.

Para a concretização deste objectivo importa assegurar aos municípios condições adequadas para execução dos projectos, nomeadamente em matéria de condições financeiras e de acesso às verbas disponíveis, sendo este um dos objectivos motivadores da celebração do segundo Memorando de Entendimento, materializado num conjunto adicional de dezasseis iniciativas tendentes a dar continuidade à promoção da execução dos investimentos de iniciativa municipal.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

Neste contexto, tendo em conta a proposta apresentada pelo Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, IP, e a consulta realizada às autoridades de gestão, a presente deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente procede à alteração de um conjunto amplo de regulamentos específicos, para consagrar o aumento das taxas de co-financiamento para 80% no âmbito dos Programas Operacionais Regionais do Continente, para as regiões convergência, fixando também a bonificação adicional de 5 pontos percentuais para a despesa que seja incluída em pedidos de pagamento apresentados às autoridades de gestão no decurso de 2011.

De forma análoga, são também aumentadas para 65% as taxas de co-financiamento a praticar no decurso de 2011 nas Parcerias para a Regeneração Urbana promovidas no âmbito dos Programas Operacionais de Lisboa e do Algarve.

Assim, ao abrigo do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 74/2008, de 22 de Abril, e n.º 99/2009, de 28 de Abril, a Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente delibera o seguinte:

1. Introduzir alterações nas taxas de co-financiamento aplicáveis no âmbito dos Programas Operacionais Regionais do Continente e das tipologias de investimento a que se referem os seguintes Regulamentos Específicos:

- a) Economia Digital e Sociedade do Conhecimento (EDSC) dos Programas Operacionais Regionais do Continente;
- b) Execução do Sistema de Apoios à Modernização Administrativa;
- c) Promoção da Cultura Científica e Tecnológica e Difusão do Conhecimento;
- d) Sistema de Apoio a Áreas de Acolhimento Empresarial e Logística;
- e) Energia;
- f) Mobilidade Territorial;
- g) Equipamento para a Coesão Local;
- h) Rede de Equipamentos Culturais;
- i) Património Cultural;



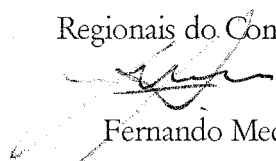
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

- j) Política de Cidades – Parcerias para a Regeneração Urbana;
- k) Política de Cidades – Redes Urbanas para a Competitividade e Inovação;
- l) Valorização Económica dos Recursos Específicos;
- m) Acções de Valorização do Litoral;
- n) Acções de Valorização e Qualificação Ambiental;
- o) Gestão Activa de Espaços Protegidos e Classificados;
- p) Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos – Acções Materiais;
- q) Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos – Acções Imateriais;
- r) Reabilitação de Locais Contaminados e Zonas Extractivas;
- s) Ciclo Urbano da Água “Vertente em Baixa – Modelo Não Verticalizado”;
- t) Optimização da Gestão de Resíduos;
- u) Promoção e Capacitação Institucional;
- v) Requalificação da Rede Escolar do Ensino Básico e da Educação Pré-Escolar;
- w) Sistema de Apoio a Infra-estruturas Científicas e Tecnológicas;
- x) Sistema de Apoio a Parques de Ciência e Tecnologia e Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica;
- y) Saúde.

2. As alterações aos regulamentos específicos referidos no número anterior constam dos anexos à presente deliberação, dela fazendo parte integrante.

3. A presente deliberação produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação, devendo as alterações efectuadas aos Regulamentos Específicos ser devidamente publicitadas pelas Autoridades de Gestão dos Programas Operacionais Regionais do Continente.

O Ministro Coordenador da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente,


Fernando Medina

(ao abrigo da alínea b) do n.º 1.4 do Despacho n.º 523/2010, de 23 de Dezembro de 2009, do Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 5, de 8 de Janeiro de 2010)



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

**Anexo à Deliberação aprovada por consulta escrita em 4 de Abril de 2011 pela
Comissão Ministerial de Coordenação dos
Programas Operacionais Regionais do Continente**

**Alteração aos regulamentos específicos relativos a tipologias de investimento susceptíveis
de financiamento pelos programas operacionais regionais do continente**

|



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

Anexo 2

Regulamento Específico

Execução do Sistema de Apoios à Modernização Administrativa

Artigo Único

- 1- O Anexo A do Regulamento específico “Execução do Sistema de Apoios à Modernização Administrativa”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Factores de Competitividade em 16 de Outubro de 2007 e pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 13 de Dezembro de 2007, com as alterações aprovadas pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Factores de Competitividade em 14 de Agosto de 2009 e em 10 de Setembro e 7 de Dezembro de 2010 e pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 17 de Abril e 14 de Agosto de 2009 e em 20 de Abril e 7 de Dezembro de 2010, passa a ter a seguinte redacção:

ANEXO A

Taxas Máximas de Financiamento aplicáveis no âmbito do SAMA

[...]

A – Programa Operacional Factores de Competitividade

- 1-
2-
3-

B – Programa Operacional Regional do Norte

- 1-
2-
3-
4-



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

- 5-
- 6-
- 7- Excepcionalmente, durante os anos de 2010 e 2011, as taxas máximas de co-financiamento das despesas previstas no ponto 1 e 2 executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro, são de 80% e 70%, respectivamente.
- 8- São abrangidas pelo disposto no número anterior as operações:
- a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010 e 2011.
- 9- Durante o ano de 2011, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos no nº 7, beneficiam de uma taxa de co-financiamento de 85%, sendo a taxa de co-financiamento da operação ajustada no seu encerramento.
- 10- A revisão da taxa de co-financiamento da operação resultante do disposto nos números 7 e 9 deve observar o valor máximo da contribuição total de FEDER quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.

C – Programa Operacional Regional do Centro

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-
- 6-



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

- 7- Excepcionalmente, durante os anos de 2010 e 2011, as taxas máximas de co-financiamento das despesas previstas no ponto 1 e 2 executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro, são de 80% e 70%, respectivamente.
- 8- São abrangidas pelo disposto no número anterior as operações:
- a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010 e 2011.
- 9- Durante o ano de 2011, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos no nº 7, beneficiam de uma taxa de co-financiamento de 85%, sendo a taxa de co-financiamento da operação ajustada no seu encerramento.
- 10- A revisão da taxa de co-financiamento da operação resultante do disposto nos números 7 e 9 deve observar o valor máximo da contribuição total de FEDER quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.

D – Programa Operacional Regional do Alentejo

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-
- 6-

- 7- Excepcionalmente, durante os anos de 2010 e 2011, as taxas máximas de co-financiamento das despesas previstas no ponto 1 e 2 executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

sector empresarial local nos termos da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro, são de 80% e 70%, respectivamente.

- 8- São abrangidas pelo disposto no número anterior as operações:
- a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010 e 2011.
- 9- Durante o ano de 2011, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos no nº 7, beneficiam de uma taxa de co-financiamento de 85%, sendo a taxa de co-financiamento da operação ajustada no seu encerramento.
- 10- A revisão da taxa de co-financiamento da operação resultante do disposto nos números 7 e 9 deve observar o valor máximo da contribuição total de FEDER quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.

E – Programa Operacional Regional de Lisboa

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-

F – Programa Operacional Regional do Algarve

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-»



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

Comissão Ministerial de Coordenação dos
Programas Operacionais Regionais do Continente

Alteração ao Regulamento Específico “Execução do Sistema de Apoios à Modernização
Administrativa”

Deliberação aprovada por consulta escrita em 7 de Dezembro 2010

Considerando o objectivo de flexibilizar o acesso ao Sistema de Apoios à Modernização Administrativa no âmbito do Programa Operacional Factores de Competitividade de projectos ou grupo de projectos estratégicos para a implementação das políticas de modernização administrativa definidas;

Considerando a necessidade de ajustar o critério de nomeação da entidade coordenadora das operações transversais, devendo o papel de coordenação derivar da escolha dos organismos envolvidos e não do maior contributo para o investimento previsto na operação;

Considerando que o Regulamento Específico Execução do Sistema de Apoios à Modernização Administrativa permite a elegibilidade dos custos com obras de remodelação e adaptação de edifícios, desde que devidamente justificada a sua necessidade para a implementação da operação para Projectos ou grupos de projectos de expansão e reorganização da rede nacional de Lojas do Cidadão e Empresas;

Considerando a necessidade de conferir idêntica elegibilidade de custos para Projectos ou grupos de projectos de organização e integração transversal de serviços administrativos e de disponibilização de informação, apoiados em Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), em função das necessidades dos respectivos utentes finais, cidadãos e empresas, nomeadamente numa lógica de “balcão único”;

Considerando a proposta apresentada pelo Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I.P. e a consulta realizada às autoridades de gestão dos programas operacionais regionais;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

Assim, ao abrigo do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 74/2008, de 22 de Abril, e pelo Decreto-lei n.º 99/2009, de 28 de Abril, a Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente delibera aprovar o seguinte:

1. A presente deliberação introduz alterações na disposição respeitante à apresentação de candidaturas no âmbito do POFC, às condições de admissão e aceitação das operações transversais e das operações globais e às despesas elegíveis do regulamento específico “Sistema de Apoios à Modernização Administrativa”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do PO Factores de Competitividade em 16 de Outubro de 2007 e pela Comissão Ministerial de Coordenação dos PO Regionais do Continente em 13 de Dezembro de 2007, com alterações aprovadas pela CMC do POFC em 14 de Agosto de 2009 e 10 de Setembro de 2010 e pelas CMC dos POR do Continente em 17 de Abril de 2009, 14 de Agosto de 2009 e 20 de Abril de 2010.
2. A alteração do regulamento específico referida no número anterior é a constante do anexo à presente deliberação, da qual faz parte integrante.
3. A presente deliberação produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação, devendo a alteração efectuada ao regulamento específico ser devidamente publicitada pelas Autoridades de Gestão dos Programas Operacionais Regionais do Continente.

O Ministro Coordenador da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente

Fernando Medina

(ao abrigo da alínea b) do número 1.4 do Despacho n.º 523/2010, de 23 de Dezembro, do Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 5, de 8 de Janeiro de 2010)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

Anexo

Regulamento Específico

Execução do Sistema de Apoios à Modernização Administrativa

Artigo Único

Os artigos 4.º, 8.º, 9.º, 12.º do regulamento específico “Execução do Sistema de Apoios à Modernização Administrativa”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do PO Factores de Competitividade em 16 de Outubro de 2007 e pela Comissão Ministerial de Coordenação dos PO Regionais do Continente em 13 de Dezembro de 2007, com alterações aprovadas pela CMC do POFC em 14 de Agosto de 2009 e 10 de Setembro de 2010 e pelas CMC dos POR do Continente em 17 de Abril de 2009, 14 de Agosto de 2009 e 20 de Abril de 2010, passam a ter a seguinte redacção:

« Artigo 4.º

[...]

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a)
- b)
- c)
- d) “Operação Global”: operação integrada de grande dimensão e âmbito inter-ministerial, com grande potencial de geração de massa crítica a nível nacional e de efeitos de aprendizagem e/ou difusão significativos, em que a entidade beneficiária assume o papel de responsável transversal e exclusivo pelo arranque da operação, por assegurar a respectiva contrapartida nacional e, quando a operação envolva a participação de outras entidades co-responsáveis pela sua execução, pela respectiva coordenação;
- e)
- f)
- g)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)
- n)
- o)

Artigo 8.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3-
- a)
- b) Ser nomeado um coordenador da operação, ao qual compete assegurar a coordenação global da operação e a interlocução dos vários beneficiários junto da Autoridade de Gestão em tudo o que respeite à gestão técnica, administrativa e financeira da operação;
- c)
- d)

4- No caso de Operações Globais que envolvam outros beneficiários para além da Agência para a Modernização Administrativa, além dos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

requisitos estabelecidos nos números 1 e 2 do presente artigo, devem ainda ser verificadas para efeitos de aceitação, as seguintes condições:

- a) (revogada);
 - b)
 - c)
 - d)
- 5-

Artigo 9.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3-
- 4- Para as operações dos pontos i. e iii. da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, são ainda considerados elegíveis os custos com obras de remodelação e adaptação de edifícios, desde que devidamente justificada a sua necessidade para implementação da operação.
- 5-
- 6-
- 7-
- 8-

Artigo 12.º

[...]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

1-

2-

3-

4- A apresentação de candidaturas das operações referidas no ponto i. da alínea a) do número 1 do artigo 5.º e no número 2 do mesmo artigo não está sujeita ao regime de concursos fixado no n.º 1, podendo as regras de submissão de candidaturas:

a) ser objecto de um processo negocial com a respectiva Autoridade de Gestão, na sequência de prévio convite desta ao beneficiário único para apresentação de um programa de acção para um período de 2 anos,

b) no caso da tipologia de operações prevista no ponto i) da alínea a) desse artigo 5.º ser, alternativamente, objecto de convite divulgado publicamente pela respectiva Autoridade de Gestão e dirigido ao beneficiário único para apresentação de Operações enquadradas na tipologia em questão.

5-

6-

7-

8- Mediante despacho do membro do governo responsável pela área da modernização administrativa, pode a Autoridade de Gestão do Programa Operacional Factores de Competitividade convidar as entidades previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º a apresentar candidaturas para operações enquadráveis nas tipologias previstas nos pontos iii., iv., e v. da alínea a), nos pontos i., ii. e iii. da alínea b) e nos pontos ii., iii., iv. e vi. da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º, no âmbito do Programa Operacional Factores de Competitividade.»



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento

Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente

Alteração aos regulamentos específicos relativos a tipologias de investimento susceptíveis de financiamento pelos programas operacionais regionais do continente

Deliberação aprovada por consulta escrita em de 20 de Abril de 2010

Considerando a importância do investimento público territorialmente desconcentrado para a recuperação económica, a dinamização das pequenas e médias empresas, o emprego e a modernização do país, bem como as elevadas responsabilidades que os municípios detêm na gestão e execução de uma parte importante dos fundos comunitários disponíveis no âmbito do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), o Governo e a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) celebraram, no dia 9 de Março de 2010, um Memorando de Entendimento que integra um **Plano de Iniciativas para Promover a Execução dos Investimentos de Iniciativa Municipal no âmbito do QREN** (Plano de Iniciativas).

Este Plano de Iniciativas tem como principais objectivos acelerar, a curto prazo, a execução dos projectos de iniciativa municipal no âmbito do QREN e reforçar o reconhecimento dos municípios, nomeadamente através das comunidades intermunicipais, enquanto parceiros estratégicos das políticas públicas de desenvolvimento, crescimento e emprego.

A consecução destes objectivos traduz-se na adopção de dezoito iniciativas constantes do Plano de Iniciativas (Iniciativas), algumas das quais estabelecem, como pressuposto necessário da sua implementação, a alteração de regulamentos específicos que definem o regime de acesso aos apoios concedidos pelos programas operacionais regionais do continente.

Neste contexto, tendo em conta a proposta apresentada pelo Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I.P., e a consulta realizada às autoridades de gestão dos programas operacionais regionais, a presente deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente procede à alteração dos mencionados regulamentos específicos de acordo com as Iniciativas que prevêem a sua implementação em



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento

regulamento específico e que não são específicas a uma determinada tipologia de investimento, designadamente a utilização da modalidade de acesso de “balcão permanente”, o aumento das taxas de co-financiamento para 80% no âmbito dos programas operacionais regionais das regiões convergência, a possibilidade de transição de projectos com aprovação condicionada no 3.º Quadro Comunitário de Apoio, e a simplificação dos processos de emissão dos pareceres sectoriais.

Assim, ao abrigo do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 74/2008, de 22 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 99/2009, de 28 de Abril, a Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente delibera aprovar o seguinte:

1. A presente deliberação introduz alterações na modalidade de apresentação de candidaturas, nas taxas de co-financiamento aplicáveis, na elegibilidade das operações, e na emissão dos pareceres sectoriais que integram o processo de análise e decisão das candidaturas, no âmbito dos programas operacionais regionais do continente e das tipologias de investimento a que se referem os seguintes regulamentos específicos:

- a) Economia Digital e Sociedade do Conhecimento (EDSC) dos Programas Operacionais Regionais do Continente;
- b) Execução do Sistema de Apoios à Modernização Administrativa;
- c) Promoção da Cultura Científica e Tecnológica e Difusão do Conhecimento;
- d) Sistema de Apoio a Áreas de Acolhimento Empresarial e Logística;
- e) Energia;
- f) Mobilidade Territorial;
- g) Equipamento para a Coesão Local;
- h) Rede de Equipamentos Culturais;
- i) Património Cultural;
- j) Política de Cidades – Parcerias para a Regeneração Urbana;
- k) Política de Cidades – Redes Urbanas para a Competitividade e Inovação;
- l) Valorização Económica dos Recursos Específicos;
- m) Acções de Valorização do Litoral;
- n) Acções de Valorização e Qualificação Ambiental;
- o) Gestão Activa de Espaços Protegidos e Classificados;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento

- p) Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos – Acções Materiais;
 - q) Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos – Acções Imateriais;
 - r) Reabilitação de Locais Contaminados e Zonas Extractivas;
 - s) Ciclo Urbano da Água “Vertente em Baixa – Modelo Não Verticalizado”;
 - t) Optimização da Gestão de Resíduos;
 - u) Promoção e Capacitação Institucional.
2. As alterações aos regulamentos específicos referidas no número anterior são as constantes dos anexos à presente deliberação, da qual fazem parte integrante.
3. A presente deliberação produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação, devendo as alterações efectuadas aos regulamentos específicos ser devidamente publicitadas pelas autoridades de gestão dos programas operacionais regionais do continente.

O Ministro Coordenador da Comissão Ministerial de Coordenação dos
Programas Operacionais Regionais do Continente

Fernando Medina

(ao abrigo da alínea b) do número 1.4 do Despacho n.º 523/2010, de 23 de Dezembro, do Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 5, de 8 de Janeiro de 2010)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento

Anexo 2

Regulamento Específico

Execução do Sistema de Apoios à Modernização Administrativa

Artigo Único

- 1- Os artigos 8.º, 12.º, 23.º e o Anexo A do Regulamento específico “Execução do Sistema de Apoios à Modernização Administrativa”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Factores de Competitividade e dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 4 de Abril de 2008, com as alterações aprovadas em 9 de Outubro de 2008 e em 14 de Agosto de 2009, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

[...]

- 1-
2-
3-
4-
5-
6- O disposto nas alíneas c) e f) do n.º 2 não se aplica às operações promovidas no âmbito dos programas operacionais regionais do continente.

Artigo 12.º

[...]

- 1-
2-
3-
4-
5-
6- No âmbito dos contratos com subvenção global celebrados pelas Autoridades de Gestão dos programas operacionais regionais do continente com as comunidades intermunicipais e a Área Metropolitana do Porto, a apresentação de candidaturas processa-se em contínuo.
7- Por deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente, poderá também ser adoptada a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento

modalidade de submissão das candidaturas em contínuo, referida no número anterior, para outras operações enquadradas num determinado programa operacional regional do continente.

Artigo 23.º

[...]

- 1-
- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, no âmbito dos programas operacionais regionais do continente, para as operações iniciadas antes da entrada em vigor do presente regulamento, poderão ser consideradas elegíveis as despesas realizadas a partir do dia 1 de Janeiro de 2007, desde que a respectiva candidatura seja apresentada até 31 de Dezembro de 2010.

ANEXO A

Taxas Máximas de Financiamento aplicáveis no âmbito do SAMA

[...]

A – Programa Operacional Factores de Competitividade

- 1-
- 2-
- 3-

B – Programa Operacional Regional do Norte

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-
- 6-
- 7- Excepcionalmente, durante o ano de 2010, as taxas máximas de co-financiamento das despesas previstas no ponto 1 e 2 executadas por



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento

municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial com a participação dos municípios, são de 80% e 70%, respectivamente.

- 8- São abrangidas pelo disposto no número anterior as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010.
- 9- O disposto no n.º 7 vigora desde a data de aprovação da operação até ao seu encerramento.

C - Programa Operacional Regional do Centro

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-
- 6-

- 7- Excepcionalmente, durante o ano de 2010, as taxas máximas de cofinanciamento das despesas previstas no ponto 1 e 2 executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial com a participação dos municípios, são de 80% e 70%, respectivamente.
- 8- São abrangidas pelo disposto no número anterior as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010.
- 9- O disposto no n.º 7 vigora desde a data de aprovação da operação até ao seu encerramento.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento

D – Programa Operacional Regional do Alentejo

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-
- 6-
- 7- Excepcionalmente, durante o ano de 2010, as taxas máximas de co-financiamento das despesas previstas no ponto 1 e 2 executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial com a participação dos municípios, são de 80% e 70%, respectivamente.
- 8- São abrangidas pelo disposto no número anterior as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010.
- 9- O disposto no n.º 7 vigora desde a data de aprovação da operação até ao seu encerramento.

E – Programa Operacional Regional de Lisboa

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-

F – Programa Operacional Regional do Algarve

- 1-
- 2-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento

- 3-
- 4-
- 5-
- 2- É aditado o artigo 16.ºA ao Regulamento específico “Execução do Sistema de Apoios à Modernização Administrativa”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Factores de Competitividade e dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 4 de Abril de 2008, com as alterações aprovadas em 9 de Outubro de 2008 e em 14 de Agosto de 2009, com a seguinte redacção:

«Artigo 16.ºA

Pareceres

No âmbito dos programas operacionais regionais do continente, sempre que no processo de análise e de decisão seja necessária a adopção de pareceres sectoriais, obrigatórios e não vinculativos, os mesmos devem ser solicitados pela Autoridade de Gestão com a indicação de um prazo para a sua emissão, findo o qual, na sua ausência, a Autoridade de Gestão dá continuidade ao referido processo.»

Regulamento de Execução Do Sistema de Apoios à Modernização Administrativa

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento define as regras aplicáveis ao financiamento de operações apresentadas ao Programa Operacional Factores de Competitividade e aos Programas Operacionais Regionais do Continente, no âmbito do Sistema de Apoios à Modernização Administrativa (SAMA) inserido no Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN).

Artigo 2.º

Âmbito

1 - São abrangidos pelo SAMA as operações de modernização administrativa enquadráveis nas tipologias previstas no artigo 5.º do presente Regulamento, promovidas por:

- a) Entidades da Administração central do Estado, no âmbito do Programa Operacional Factores de Competitividade;
- b) Entidades da Administração local do Estado e da Administração Local Autárquica, Agências de Desenvolvimento Regional de capitais maioritariamente públicos, Entidades privadas no quadro de parcerias público-privadas lideradas por entidades municipais, bem como pela Agência para a Modernização Administrativa no caso das operações referidas nos pontos i. e ii da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, no âmbito dos Programas Operacionais Regionais do Continente.

2 - O SAMA tem aplicação em todo o território do Continente, definindo os Avisos para apresentação de candidaturas, a lançar por cada Autoridade de Gestão, nos termos previstos no artigo 13.º, as regras específicas aplicáveis a cada aviso.

Artigo 3.º

Objectivos

O SAMA visa criar condições para uma Administração Pública mais eficiente e eficaz, através do desenvolvimento de operações estruturantes orientadas para a redução dos denominados “custos

públicos de contexto” no seu relacionamento com os cidadãos e as empresas, e tem como objectivos:

- a) A qualificação do atendimento dos serviços da Administração Pública, conjugando uma lógica de proximidade com critérios de racionalização de estruturas;
- b) A racionalização dos modelos de organização e gestão da Administração Pública e a simplificação, reengenharia e desmaterialização de processos;
- c) O desenvolvimento de uma Administração Pública em rede, com recurso ao uso intensivo das tecnologias da informação e comunicação enquanto infra-estrutura de suporte ao processo de modernização administrativa;
- d) A promoção de iniciativas integradas de modernização, assegurando a articulação entre as três principais dimensões de intervenção (pessoas, organização e tecnologia) como forma de geração da massa crítica e das competências transversais necessárias à continuidade e sustentabilidade deste tipo de processos, para além do horizonte definido para o respectivo financiamento.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) “Operação”: um projecto ou grupo de projectos coerentes seleccionados pela autoridade de gestão do programa operacional em causa ou sob a sua responsabilidade, de acordo com critérios fixados pela comissão de acompanhamento, e executados por um ou mais beneficiários, que permitam alcançar os objectivos do eixo prioritário a que se referem;
- b) “Operação individual”: operação promovida por um único beneficiário;
- c) “Operação Transversal”: operação em co-promoção que envolve pelo menos dois beneficiários, um dos quais assume a coordenação geral da operação e a

- interlocução dos vários beneficiários junto da Autoridade de Gestão do respectivo Programa Operacional;
- d) “Operação Global”: operação integrada de grande dimensão e âmbito inter-ministerial, com potencial de geração de massa crítica a nível nacional e de efeitos de aprendizagem e/ou difusão significativos, em que a entidade beneficiária assume o papel de responsável transversal e exclusivo pelo arranque da operação, por assegurar a respectiva contrapartida nacional e pela coordenação das entidades dos diferentes Ministérios envolvidos e co-responsáveis pela sua execução, no mínimo de três;
- e) “Operação pré-formatada”: operação individual de adesão a Operações Globais já concretizadas ou em curso, cuja candidatura assume um formato estandardizado e predefinido, estabelecido a priori com base nos parâmetros estruturantes da Operação Global a que o beneficiário pretende aderir;
- f) «Beneficiário» ou “Entidade Beneficiária”: entidade responsável pelo arranque ou pelo arranque e execução de uma operação;
- g) “Administração central do Estado”: organismos e serviços da administração directa do Estado, bem como os Institutos Públicos em qualquer das suas modalidades, com sede no território continental de Portugal;
- h) “Administração local do Estado”: serviços desconcentrados da administração directa do Estado, bem como dos seus institutos públicos;
- i) “Administração Local Autárquica”: autarquias locais e associações de municípios regularmente constituídas, áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais de direito público;
- j) “Custos médios de mercado”: estimativa de custo médio face aos custos de mercado vigentes na época e na região, assumido com base nos preços praticados, para determinado tipo de bem ou serviço, pelos fornecedores para a generalidade dos clientes;
- l) “Disponibilização multi-canal para atendimento”: plataforma de suporte tecnológico à gestão e ao desenvolvimento de redes de lojas para os cidadãos e para as empresas, abrangendo soluções como o balcão multi-serviços, integrado e especializado, promovendo a modernização e a transformação dos serviços públicos em soluções integradas e organizadas, quer geográfica quer financeiramente, disponibilizando-os aos cidadãos e às empresas através dos canais presencial, voz e Internet;
- m) “Reengenharia de processos”: desenho ou redesenho do processo, com o propósito de obter melhorias significativas de desempenho nas actividades dos organismos intervenientes, seja a nível de custos, qualidade do serviço ou tempo de execução, elevando assim a qualidade do serviço da Administração Pública perante cidadãos e empresas;
- n) “Infra-estruturas tecnológicas”: conjunto de plataformas, equipamentos informáticos e sistemas de software que integram os sistemas de informação;
- o) “Interoperabilidade”: capacidade dos Sistemas de Informação interagirem entre si, do ponto de vista técnico e semântico;
- p) “Identificação electrónica de cidadãos”: conjunto de mecanismos que permitem a identificação, de forma desmaterializada, de cidadãos, possibilitando a autenticação e a assinatura electrónica de documentos.

Artigo 5.º

Tipologia de operações

1 – São susceptíveis de apoio as seguintes tipologias de operações, individuais e transversais, de Modernização Administrativa:

- a) Operações de qualificação e simplificação do atendimento dos serviços públicos aos cidadãos e às empresas, nomeadamente:
- i. Projectos ou grupos de projectos de expansão e reorganização da rede nacional de Lojas do Cidadão e Empresas;
- ii. Projectos ou grupos de projectos de criação de unidades móveis associadas à rede de Lojas do Cidadão, enquanto complemento vocacionado para melhorar a prestação de serviços públicos em áreas de baixa densidade, através da integração de recursos e de uma maior proximidade aos cidadãos e empresas;
- iii. Projectos ou grupos de projectos de organização e integração transversal de serviços administrativos e de disponibilização de informação, apoiados em Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), em função das necessidades dos respectivos utentes finais, cidadãos e empresas, nomeadamente numa lógica de “balcão único”;
- iv. Projectos ou grupos de projectos de disponibilização de serviços com recurso a tecnologias multi-canal para atendimento e/ou comunicação dentro da Administração Pública e entre a Administração Pública e os cidadãos e empresas;
- v. Projectos ou grupos de projectos de avaliação da satisfação dos utentes, monitorização dos níveis de serviço alcançados, de certificação de qualidade dos serviços, e introdução e difusão de melhores práticas orientadas para os cidadãos e empresas.
- vi. Projectos ou grupos de projectos que permitam a redução dos custos de contexto e difusão de boas práticas nos

- serviços públicos da área da justiça e que favoreçam a competitividade;
- vii. Projectos ou grupos de projectos de desregulamentação e aumento da disponibilização do acesso aos serviços públicos de justiça por parte das empresas e dos cidadãos, com o recurso à utilização das TIC.
- b) Operações de racionalização dos modelos de organização e gestão da Administração Pública, nomeadamente:
- i. Projectos ou grupos de projectos de racionalização e simplificação organizacional;
- ii. Projectos ou grupos de projectos de reengenharia e desmaterialização nos processos, seja nos processos de interação entre a Administração e os cidadãos e empresas, seja nos processos internos à própria Administração, designadamente segundo uma perspectiva de integração transversal;
- iii. Projectos ou grupos de projectos de promoção da inovação organizacional e de gestão na Administração Pública;
- iv. Projectos ou grupos de projectos de criação de redes de relação e partilha de conhecimento na Administração Pública.
- c) Operações no domínio da administração em rede, nomeadamente:
- i. Projectos ou grupos de projectos de desenvolvimento de infra-estruturas tecnológicas de suporte a iniciativas de modernização administrativa na Administração Pública;
- ii. Projectos ou grupos de projectos de desenvolvimento dos mecanismos necessários para assegurar a interoperabilidade entre os vários sistemas de informação da Administração Pública, designadamente com recurso à identificação electrónica;
- iii. Projectos ou grupos de projectos de desenvolvimento de soluções de comunicação integradas, que assegurem a conectividade entre os serviços públicos, com base em mecanismos de segurança adequados, numa óptica de racionalização das infra-estruturas e/ou serviços de comunicações do Estado;
- iv. Projectos ou grupos de projectos de implementação das prioridades definidas a nível europeu para a área da administração electrónica;
- v. Projectos ou grupos de projectos de implementação de instrumentos de gestão e monitorização do território, das infra-estruturas e dos equipamentos colectivos;
- vi. Projectos ou grupos de projectos de implementação de tecnologias inovadoras na Administração Pública, designadamente

ao nível do desenvolvimento de mecanismos de participação e do reforço da administração electrónica no exercício de cidadania.

2 – As operações globais, tal como definidas na alínea d) do artigo 4.º, são susceptíveis de apoio no âmbito do Programa Operacional Factores de Competitividade.

Artigo 6.º

Beneficiários

1 – São beneficiários dos apoios previstos no SAMA:

- a) As entidades da Administração central do Estado
- b) As entidades da Administração local do Estado;
- c) As entidades da Administração Local Autárquica;
- d) As Agências de Desenvolvimento Regional de capitais maioritariamente públicos.
- e) Entidades privadas no quadro de parcerias público-privadas lideradas por entidades municipais.

2 - A Agência para a Modernização Administrativa é ainda a entidade beneficiária única no caso das tipologias de operações identificadas no ponto i. da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º e no n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 7.º

Condições de Admissão e Aceitação dos Beneficiários

1 - Os beneficiários, para efeitos de admissão da candidatura, devem satisfazer as condições previstas no n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão bem como demonstrarem possuir as necessárias competências legais indispensáveis à concretização da operação e, no caso de operações transversais, envolverem pelo menos duas entidades que se proponham integrar os resultados da operação na sua actividade.

2 – Os beneficiários, para efeitos de aceitação da candidatura, devem obedecer às condições previstas no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão bem como:

- a) Indicarem um responsável pela operação pertencente à entidade beneficiária ou, no caso de operações transversais, à entidade que assume a coordenação global da operação;
- b) Cumprirem, quando existam investimentos em formação profissional, as regras definidas no regulamento específico dos apoios à formação profissional.

3 - Nos casos das operações transversais e das operações globais, a entidade que assume a coordenação geral compromete-se a verificar que cada beneficiário participante na operação cumpre as condições de admissão e aceitação estabelecidas no presente sistema de apoios.

4 – A forma de aferição das condições expressas nos pontos anteriores será devidamente explicitada nos avisos de abertura de concurso.

Artigo 8.º

Condições de Admissão e Aceitação das Operações

1 – As operações, para efeitos de admissão, devem satisfazer as condições previstas no n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

2 – As operações, para efeitos de aceitação, devem satisfazer as condições previstas no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão bem como:

- a) Terem carácter inovador para a Administração Pública ou basearem-se em boas práticas com resultados reconhecidos, numa lógica de melhoria da eficácia e eficiência dos serviços e de melhoria da qualidade do atendimento aos cidadãos e empresas;
- b) Ser pertinente a sua realização, salientando o seu contributo para a modernização da organização, devendo assegurar transformações qualitativas significativas nas funções regulares desempenhadas pelo beneficiário;
- c) Incluir apenas despesas posteriores à data da candidatura, à excepção dos adiantamentos para sinalização, relacionados com a operação, até ao valor de 50% do custo de cada aquisição, e das despesas relativas aos estudos prévios, desde que realizados há menos de um ano;
- d) Ser objecto de uma caracterização técnica e de um orçamento suficientemente detalhados e fundamentados, com uma estrutura de custos adequada aos objectivos visados, e incluir indicadores de acompanhamento, de realização e de resultado que permitam avaliar o grau de execução da operação e os progressos realizados;
- e) Garantir a sustentabilidade da intervenção após a cessação do apoio através da apresentação de um plano que identifique a incorporação dos seus resultados nas actividades do beneficiário durante o prazo de 3 anos;
- f) Não constituir candidatura apresentada para financiamento a outro Programa Operacional;
- g) Cumprir os princípios orientadores e normas técnicas aplicáveis às tipologias de operações, tal como determinadas, até ao momento dos respectivos avisos de abertura de concursos, pelas entidades competentes, designadamente pela Agência para a Modernização Administrativa, enquanto entidade responsável pela coordenação do processo de implementação das políticas

públicas nacionais no domínio da Modernização Administrativa;

- h) Manter afectos à respectiva actividade os activos respeitantes ao investimento apoiado, bem como a manter a localização geográfica definida na operação, durante o período de cinco anos após a conclusão da operação, podendo as Autoridades de Gestão autorizar alterações de localização ou prazos diferentes, desde que permitidos pela legislação nacional e comunitária aplicável.

3 – No caso de operações transversais, além dos requisitos estabelecidos nos números anteriores, devem ainda ser verificadas para efeitos de aceitação, as seguintes condições:

- a) Envolver pelo menos dois beneficiários;
- b) Ser nomeado como coordenador da operação o beneficiário que incorpore na sua actividade a parcela mais significativa do investimento elegível, ao qual compete assegurar a coordenação global da operação e a interlocução dos vários beneficiários junto da Autoridade de Gestão em tudo o que respeite à gestão técnica, administrativa e financeira da operação;
- c) Existir um acordo escrito entre as entidades envolvidas, explicitando o âmbito da cooperação, a identificação do coordenador da operação, a responsabilidade conjunta entre as partes, deveres e direitos das partes, e questões inerentes à propriedade final dos bens de equipamento adquiridos ou desenvolvidos no âmbito da execução da operação;
- d) Prever um adequado nível de disseminação e transferência dos resultados da operação para outras entidades públicas.

4 – No caso de operações globais, além dos requisitos estabelecidos nos números 1 e 2 anteriores, devem ainda ser verificadas para efeitos de aceitação, as seguintes condições:

- a) Envolver como beneficiários entidades integrantes de, no mínimo, três Ministérios diferentes;
- b) Compromisso da entidade beneficiária de assegurar o papel de responsável transversal e exclusivo pelo arranque da operação, a respectiva contrapartida nacional, bem como a coordenação das várias entidades envolvidas na operação;
- c) Existir um acordo escrito entre as entidades envolvidas, explicitando o âmbito da cooperação, a identificação do coordenador da operação, a responsabilidade conjunta entre as partes, deveres e direitos das partes, e questões inerentes à propriedade final dos bens de equipamento adquiridos ou desenvolvidos no âmbito da execução da operação;
- d) Prever um adequado nível de disseminação e transferência dos resultados da operação para outras entidades públicas.

5 – A forma de aferição das condições expressas nos pontos anteriores será devidamente explicitada nos avisos de abertura de concurso.

Artigo 9.º

Despesas Elegíveis

1 – Consideram-se elegíveis as seguintes despesas:

- a) Aquisição de serviços a terceiros, incluindo assistência técnica e consultoria, quando demonstrada inequivocamente a sua necessidade para a operação;
- b) Aquisição de equipamento informático expressamente para a operação;
- c) Aquisição de software expressamente para a operação;
- d) Aquisição de equipamento básico, designadamente mobiliário, sinalética, comunicações e equipamentos relacionados com o atendimento, desde que devidamente justificado como necessário para a implementação da operação;
- e) Despesas com a protecção da propriedade intelectual e industrial dos resultados da operação;
- f) Despesas com a promoção e divulgação da operação;
- g) Despesas com pessoal técnico do beneficiário dedicado às actividades da operação;
- h) Outras despesas, que respeitem o disposto no Regulamento (CE) n.º 1083/2006, de 11 de Julho, bem como o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006, de 5 de Julho de 2006, quando demonstrada inequivocamente a sua necessidade para implementação da operação.

2 - No caso da aquisição de bens de equipamento ser efectuada através de contratos de locação financeira estes devem comportar uma opção de compra ou prever um período mínimo de locação equivalente à duração de vida útil do bem que é objecto do contrato.

3 – Para além das despesas referidas no n.º 1 são ainda elegíveis os investimentos em formação de recursos humanos no âmbito da operação, nas condições definidas no regulamento específico dos apoios à formação profissional.

4 - Para as operações do ponto i. da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, são ainda considerados elegíveis os custos com obras de remodelação e adaptação de edifícios, desde que devidamente justificada a sua necessidade para implementação da operação.

5 - Para os projectos do ponto ii. da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, são ainda considerados elegíveis os custos com a aquisição e adaptação de veículos automóveis a utilizar como unidades móveis.

6 – As Autoridades de Gestão poderão, em sede de abertura de concursos, definir limites à elegibilidade de despesas enunciadas no n.º 1 e condições específicas da sua aplicação, bem como as metodologias de imputação das despesas com pessoal técnico do beneficiário.

7 – Para efeito do disposto nos números anteriores, apenas são considerados elegíveis os valores declarados pelo beneficiário que correspondam a custos médios de mercado.

8 – Para determinação do valor das despesas elegíveis comparticipáveis, é deduzido o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) sempre que o beneficiário seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à respectiva dedução.

Artigo 10.º

Despesas Não Elegíveis

1 - Não são elegíveis despesas com:

- a) Aquisição de terrenos;
- b) Compra de imóveis;
- d) Construção de edifícios;
- e) Trespasses e direitos de utilização de espaços;
- f) Aquisição de bens em estado de uso;
- g) Despesas de funcionamento da entidade beneficiária relacionadas com actividades de tipo periódico ou contínuo;
- h) Imobilizado corpóreo já objecto de co-financiamento nacional ou comunitário;
- i) Prémios, multas, coimas, sanções financeiras e despesas com processos judiciais;
- j) Encargos financeiros (juros devedores, ágios, despesas de câmbio e outras despesas financeiras);
- l) Honorários de consultas jurídicas, despesas notariais e despesas de heranças.

2 – As Autoridades de Gestão podem, em sede de avisos para apresentação de candidaturas, determinar a não elegibilidade de outras despesas.

Artigo 11.º

Financiamento

1 - O financiamento a conceder é calculado com base na aplicação às despesas elegíveis das taxas e metodologias definidas no Anexo A do presente Regulamento.

2 – O financiamento a conceder assume a natureza de financiamento não reembolsável.

Artigo 12.º

Apresentação de Candidaturas

1 – A apresentação de candidaturas ao SAMA processa-se através de concursos, cujos Avisos de Abertura serão fixados e divulgados pelas Autoridades de Gestão.

2 – Para operações individuais previamente parametrizadas de adesão a Operações Globais devidamente identificadas em sede do respectivo

Aviso de abertura do concurso, a apresentação de candidaturas por parte dos beneficiários reveste a modalidade de operação pré-formatada.

3 – As operações referidas nos pontos vi. e vii. da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, são apenas passíveis de co-financiamento no âmbito do Programa Operacional Factores de Competitividade, em sede de concursos para a apresentação de candidaturas exclusivamente destinados à selecção desta tipologia de operações, devendo os respectivos Avisos de Abertura ser fixados e divulgados pela Autoridade de Gestão, após auscultação e articulação com a entidade que para tal for designada pelo Ministro da Justiça.

4 – A apresentação de candidaturas das operações referidas no ponto i. da alínea a) do número 1 do artigo 5.º e no número 2 do mesmo artigo não está sujeita ao regime de concursos fixado no n.º 1, devendo as regras de submissão de candidaturas ser objecto de um processo negocial com a respectiva Autoridade de Gestão, na sequência de prévio convite desta ao beneficiário único para apresentação de um programa de acção para um período de 2 anos.

5 – As candidaturas são submetidas pela Internet através de formulários electrónicos disponíveis, em função do seu âmbito, nos sítios Internet das Autoridades de Gestão.

6 - No caso das operações de cariz inter-municipal promovidas pelas Comunidades Inter-Municipais/ Associações de Municípios signatárias de contratos de delegação de competências com subvenção global, a apresentação de candidaturas processa-se, a título excepcional, através de convite prévio da Autoridade de Gestão do POR às Associações de Municípios.

Artigo 13.º

Avisos de Abertura de Concursos para Apresentação de Candidaturas

1 – Os Avisos de Abertura de concursos devem estabelecer obrigatoriamente:

- a) Objectivos e as prioridades visadas;
- b) A tipologia das operações a apoiar;
- c) Os prazos máximos de execução das operações;
- d) O âmbito territorial;
- e) Os prazos para apresentação de candidaturas;
- f) Metodologia de apuramento do mérito da operação (MO);
- g) Calendarização do processo de análise e decisão, incluindo data limite para a comunicação da decisão aos beneficiários;
- h) O limite orçamental a concurso;
- i) A indicação dos pareceres de entidades externas à Autoridade de Gestão exigíveis para efeitos de admissão das operações bem como as entidades que intervêm no processo de análise e decisão;

- j) Os sítios na Internet onde estão disponíveis todas as informações relativas ao processo de concurso.

2 - Os avisos de abertura de concursos podem ainda definir, em função das prioridades e outras regras específicas, nomeadamente:

- a) Limites quanto à natureza das entidades beneficiárias;
- b) Limites ao número de candidaturas a apresentar por entidade beneficiária;
- c) Ajustamento das condições de admissão e aceitação estabelecidas no presente Regulamento;
- d) Regras específicas, designadamente para a constituição das parcerias;
- e) Metodologias específicas de apreciação técnica e de selecção das operações, incluindo a definição das ponderações associadas aos critérios de selecção, bem como os limites mínimos de pontuação para efeitos de selecção para o concurso em causa;
- f) Regras e limites à elegibilidade de despesa, em função das prioridades e objectivos fixados em cada concurso;
- g) Novas despesas não elegíveis;
- h) Restrições nas condições de atribuição de financiamento, nomeadamente, naturezas, taxas e montantes mínimos e máximos;
- i) Normas técnicas a observar pelas operações.

3 - Os Avisos de Abertura são definidos pelas Autoridades de Gestão competentes, sendo divulgados, para além dos meios legais estabelecidos, através dos respectivos sítios na Internet.

Artigo 14.º

Seleção e Hierarquização de Candidaturas

1 – As operações candidatas serão apreciadas e hierarquizadas através do indicador de Mérito da Operação (MO), em função de um conjunto de critérios de selecção, e com base em metodologia de cálculo definida no Aviso de Abertura de concurso.

2 - Os critérios de selecção referidos no número anterior são aprovados pelas Comissões de Acompanhamento do Programa Operacional Factores de Competitividade e dos Programas Operacionais Regionais do Continente, mediante proposta das respectivas Autoridades de Gestão.

3 – As operações são ordenadas por ordem decrescente em função do Mérito da Operação (MO) e, em caso de igualdade, em função da data de entrada da candidatura.

4 – As operações são seleccionadas com base na hierarquia definida no número anterior, até ao limite orçamental definido no Aviso de Abertura do concurso.

Artigo 15.º

Estruturas de gestão

1 - As Autoridades de Gestão do Programa Operacional Factores de Competitividade e dos Programas Operacionais Regionais do Continente asseguram a gestão do SAMA para as operações enquadradas nos respectivos Programas, no âmbito das suas competências.

2 - Nos casos e nas condições previamente acordadas entre as partes envolvidas, as Autoridades de Gestão poderão delegar na Agência para a Modernização Administrativa, enquanto organismo especializado responsável pela coordenação do processo de implementação das políticas públicas nacionais no domínio da Modernização Administrativa, designadamente as funções de parecer, análise, acompanhamento e verificação técnica das operações.

3 - A possibilidade prevista no número anterior não é aplicável no caso das tipologias de operações identificadas no ponto i. da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º e no n.º 2 do mesmo artigo, nem no caso de quaisquer outras tipologias de operações em que a Agência para a Modernização Administrativa assuma o papel de entidade beneficiária.

4 - As Autoridades de Gestão definirão as condições em que será assegurada a coordenação global do SAMA bem como a articulação, entre si e com as entidades competentes, designadamente com a Agência para a Modernização Administrativa.

Artigo 16.º

Processo de Decisão

1 - As candidaturas dão entrada no Sistema de Informação da respectiva Autoridade de Gestão, a quem compete a decisão sobre a concessão de financiamento.

2 - A avaliação das condições de admissão e de aceitação das candidaturas é efectuada pela Autoridade de Gestão do respectivo Programa Operacional, considerando o exposto nos artigos 7.º e 8.º deste regulamento.

3 - Do resultado desta avaliação, será dado conhecimento ao beneficiário nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

4 - A decisão da Autoridade de Gestão poderá ser ainda suportada em pareceres técnicos especializados.

5 - No decorrer da verificação, análise e selecção das candidaturas podem ser solicitados ao beneficiário esclarecimentos complementares a prestar no prazo a definir pela Autoridade de Gestão.

6 - Nos casos das operações referidas no número 2 do artigo 5º a Autoridade de Gestão competente submete a decisão de aprovação a confirmação por parte da Comissão Ministerial de Coordenação do respectivo Programa Operacional.

7 - A Autoridade de Gestão notifica o beneficiário da decisão no prazo máximo definido no Aviso de abertura do concurso e nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

8 - As operações não elegíveis ou elegíveis não seleccionadas em resultado da reapreciação da candidatura ao abrigo do número anterior, que, na sequência da aplicação de Procedimento Administrativo, venham a obter uma pontuação que teria permitido a sua inclusão no conjunto das operações seleccionadas, serão considerados seleccionados e apoiados no âmbito do concurso a que se candidataram.

Artigo 17.º

Formalização da decisão favorável de financiamento

1 - A decisão favorável de financiamento é formalizada através de contrato a celebrar entre a Autoridade de Gestão e o beneficiário ou beneficiários.

2 - Após a comunicação da decisão favorável de financiamento, o beneficiário tem um prazo de 20 dias úteis para assinatura do contrato de financiamento, o qual poderá ser prorrogado por igual período desde que o beneficiário apresente justificação fundamentada à Autoridade de Gestão.

3 - A não assinatura do contrato por razões imputáveis ao beneficiário, no prazo referido no número anterior, determina a caducidade da decisão favorável de financiamento.

Artigo 18.º

Pagamentos

1 - As transferências directas para os beneficiários são efectuadas pelo Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, IP com base em ordens de pagamento emitidas pelas Autoridades de Gestão.

2 - A emissão de ordens de pagamento pela Autoridade de Gestão é efectuada, após análise do pedido de pagamento do beneficiário que deverá ser apresentado em formulário próprio acompanhado dos respectivos documentos de suporte, de acordo com o modelo definido pela Autoridade de Gestão.

3 - Os pagamentos são efectuados a título de reembolso e a título de adiantamento contra factura ou outras modalidades de adiantamento.

4 - No caso de adiantamentos contra factura, o beneficiário fica obrigado a apresentar à Autoridade de Gestão, no prazo de 20 dias úteis, contado a partir da data de pagamento da comparticipação, os comprovativos do pagamento integral da despesa que serviu de base ao cálculo do adiantamento.

5 - Em caso de incumprimento do prazo referido no número anterior, não serão efectuados pagamentos subsequentes relativos à operação em causa nem a outras operações aprovadas da responsabilidade do beneficiário no âmbito do mesmo Programa Operacional enquanto não apresentar os respectivos documentos comprovativos dos pagamentos processados através de adiantamento.

6 - O prazo que medeia a recepção dos diferentes pedidos de pagamento por operação não deverá ser superior a três meses.

7 - Em caso de incumprimento do prazo referido no número anterior, o beneficiário ficará inibido de obter

aprovação para novos financiamentos no respectivo Programa Operacional, enquanto não apresentar um pedido de pagamento, salvo se for inequivocamente demonstrada a total ausência da sua responsabilidade no motivo que originou o incumprimento.

8 – Os pagamentos serão efectuados até ao limite de 95% da comparticipação FEDER aprovada para o projecto, sendo o pagamento do saldo autorizado após a apresentação do Relatório Final pelo beneficiário do projecto e após certificação física e financeira do mesmo, pela Autoridade de Gestão.

Artigo 19.º

Obrigações das Entidades Beneficiárias

As entidades beneficiárias ficam sujeitas às obrigações previstas no artigo 19.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

Artigo 20.º

Acompanhamento e Controlo

1 - Sem prejuízo de outros mecanismos de acompanhamento, controlo e auditoria que venham a ser adoptados em cumprimento do estabelecido em sede de regulamentação nacional e comunitária aplicável, as Autoridades de Gestão assegurarão o acompanhamento da execução física, financeira e contabilística das operações apoiadas, nomeadamente:

- a) A realização das operações e o cumprimento dos respectivos objectivos, de acordo com os termos do contrato de atribuição de financiamento;
- b) O cumprimento da programação física, financeira e temporal;
- c) A divulgação e publicitação dos apoios.

2 – Qualquer alteração às condições estabelecidas no contrato terá ser aprovada pela Autoridade de Gestão e, no caso de originar um reforço do financiamento aprovado, dará origem a uma comunicação que constituirá uma adenda ao contrato inicial, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

3 – As Autoridades de Gestão asseguram ainda a criação e funcionamento de um sistema de controlo e avaliação internos que previna e detecte as situações de irregularidade e permita a adopção de medidas correctivas oportunas e adequadas, bem como a recolha de dados físicos, financeiros e estatísticos sobre a execução das operações visando a avaliação de indicadores de acompanhamento e de resultado e o contributo para a avaliação estratégica e operacional.

4 – Para o cumprimento do previsto no artigo 21.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, o fornecimento de informação por parte das autoridades de gestão às entidades públicas com competência para acompanhar a concretização do QREN será concretizado de forma desmaterializada, por meio de disponibilização de acesso aos respectivos sistemas de informação.

Artigo 21.º

Rescisão do Contrato

1 – O contrato de concessão de apoios poderá ser objecto de rescisão unilateral desde que se verifique qualquer uma das seguintes condições:

- a) Não cumprimento, por facto imputável à entidade beneficiária, dos objectivos e obrigações estabelecidos no contrato, incluindo os prazos relativos ao início da realização do investimento e sua conclusão;
- b) Não cumprimento, por facto imputável à entidade beneficiária, das respectivas obrigações legais e fiscais;
- c) Prestação dolosa de informações incorrectas sobre a situação da entidade beneficiária ou relativas a dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento das operações.

2 – A resolução do contrato implica a devolução do apoio já recebido, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da sua notificação, acrescido de juros calculados à taxa indicada no contrato de concessão de apoios.

3 – Quando a resolução se verificar pelo motivo referido na alínea c) do n.º 1, a entidade beneficiária não poderá beneficiar de apoios no âmbito do SAMA pelo período de cinco anos.

Artigo 22.º

Desmaterialização de processos

Contribuindo para o objectivo de agilização e transparência de relacionamento, as Autoridades de Gestão e outras entidades que venham a ser envolvidas na gestão do SAMA, designadamente a Agência para a Modernização Administrativa, desenvolverão esforços sistemáticos no sentido da criação de condições tendentes à desmaterialização dos processos de candidatura, execução e de controlo dos projectos, recorrendo, caso necessário, a meios electrónicos de autenticação forte, nomeadamente, a assinatura electrónica qualificada.

Artigo 23.º

Disposições Transitórias

No caso das operações iniciadas antes da entrada em vigor do presente regulamento, poderão ser consideradas elegíveis as despesas realizadas a partir do dia 1 de Janeiro de 2007, desde que a respectiva candidatura seja apresentada até 31 de Dezembro de 2008.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente regulamento foi aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do PO Factores de Competitividade em 16 de Outubro de 2007 e pela Comissão Ministerial de Coordenação dos PO Regionais do Continente em 13 de Dezembro de 2007, com alterações aprovadas pela CMC do POFC

em 14 de Agosto de 2009 e pelas CMC dos POR do Continente em 17 de Abril de 2009 e em 14 de Agosto de 2009.

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua aprovação.

ANEXO A

Taxas Máximas de Financiamento aplicáveis no âmbito do SAMA

Para efeitos do disposto no artigo 11.º do presente Regulamento, o financiamento a conceder às operações aprovadas é determinado nos termos seguintes:

A – Programa Operacional Factores de Competitividade

1 – A taxa máxima de financiamento FEDER é de 85% sobre o valor das despesas elegíveis.

2 – No caso de despesas elegíveis realizadas na região NUTS II Lisboa, apenas será considerado elegível 68,5% do respectivo montante, nos termos definidos no Anexo V do QREN.

3 – A taxa máxima de financiamento a aplicar a cada projecto será definida pela Autoridade de Gestão nos Avisos de Abertura dos Concursos, tendo em conta a prioridade das tipologias sujeitas a selecção, as disponibilidades orçamentais e a necessidade de ser assegurada uma taxa média não superior a 70%.

B – Programa Operacional Regional do Norte

1 – A taxa máxima de financiamento é de 70% sobre o valor das despesas elegíveis.

2 – O financiamento a conceder é calculado através da aplicação de uma taxa base máxima de 60%, a qual poderá ser acrescida das seguintes majorações:

- a) Majoração “Operações Transversais”: até 10 pontos percentuais (p.p.)
- b) Majoração “Operações Prioritárias”: até 10 pontos percentuais (p.p.) a atribuir aos projectos inseridos nas prioridades estratégicas da política de Modernização da Administração identificadas nos avisos de abertura de concursos.

NUTS II	Taxa-base máxima	Majorações		Taxa máxima
		Operações transversais	Operações prioritárias	
Norte	60%	Até 10%	Até 10%	70%

3 – As majorações referidas no ponto anterior são cumulativas, não podendo, em caso algum, exceder a

taxa máxima de financiamento de 70% enunciada no número 1.

4 – A majoração “Operações Transversais”, cujos termos serão definidos em cada aviso de abertura de concurso, terá como princípio orientador a graduação do financiamento em função do número e representatividade dos beneficiários em relação ao universo potencial de entidades susceptíveis de apoio, atendendo à natureza da operação.

5 – A majoração “Operações Prioritárias” resulta do nível de inserção nas prioridades nacionais e/ou prioridades regionais, a estabelecer nos avisos de abertura de concurso.

6 – As operações referidas no ponto i da alínea a) do artigo 5.º serão financiadas à taxa máxima definida no ponto 1, se as disponibilidades financeiras do PO o permitirem.

C – Programa Operacional Regional do Centro

1 – A taxa máxima de financiamento de cada operação é de 70% sobre o valor das despesas elegíveis.

2 – O financiamento a conceder é calculado através da aplicação de uma taxa base máxima de 60%, a qual poderá ser acrescida das seguintes majorações:

- c) Majoração “Operações Transversais”: até 10 pontos percentuais (p.p.)
- d) Majoração “Operações Prioritárias”: até 10 pontos percentuais (p.p.) a atribuir aos projectos inseridos nas prioridades estratégicas da política de Modernização da Administração identificadas nos avisos de abertura de concursos.

NUTS II	Taxa-base máxima	Majorações		Taxa máxima
		Operações transversais	Operações prioritárias	
Centro	60%	Até 10%	Até 10%	70%

3 – As majorações referidas no ponto anterior são cumulativas, não podendo, em caso algum, exceder a taxa máxima de financiamento de 70% enunciada no número 1.

4 – A majoração “Operações Transversais”, cujos termos serão definidos em cada aviso de abertura de concurso, terá como princípio orientador a graduação do financiamento em função do número e representatividade dos beneficiários em relação ao universo potencial de entidades susceptíveis de apoio, atendendo à natureza da operação.

5 – A majoração “Operações Prioritárias” resulta do nível de inserção nas prioridades nacionais e/ou prioridades regionais, a estabelecer nos avisos de abertura de concurso.

6 – As operações referidas no ponto i da alínea a) do artigo 5.º serão financiadas à taxa máxima definida no ponto 1, se as disponibilidades financeiras do PO o permitirem.

D – Programa Operacional Regional do Alentejo

1 – A taxa máxima de financiamento de cada operação é de 70% sobre o valor das despesas elegíveis.

2 – O financiamento a conceder é calculado através da aplicação de uma taxa base máxima de 60%, a qual poderá ser acrescida das seguintes majorações:

- a) Majoração “Operações Transversais”: até 10 pontos percentuais (p.p.)
- b) Majoração “Operações Prioritárias”: até 10 pontos percentuais (p.p.) a atribuir aos projectos inseridos nas prioridades estratégicas da política de Modernização da Administração identificadas nos avisos de abertura de concursos.

NUTS II	Taxa-base máxima	Majorações		Taxa máxima
		Operações transversais	Operações prioritárias	
Alentejo	60%	Até 10%	Até 10%	70%

3 – As majorações referidas no ponto anterior são cumulativas, não podendo, em caso algum, exceder a taxa máxima de financiamento de 70% enunciada no número 1.

4 – A majoração “Operações Transversais”, cujos termos serão definidos em cada aviso de abertura de concurso, terá como princípio orientador a graduação do financiamento em função do número e representatividade dos beneficiários em relação ao universo potencial de entidades susceptíveis de apoio, atendendo à natureza da operação.

5 – A majoração “Operações Prioritárias” resulta do nível de inserção nas prioridades nacionais e/ou prioridades regionais, a estabelecer nos avisos de abertura de concurso.

6 – As operações referidas no ponto i da alínea a) do artigo 5.º serão financiadas à taxa máxima definida no ponto 1, se as disponibilidades financeiras do PO o permitirem.

E – Programa Operacional Regional de Lisboa

1 – A taxa máxima de financiamento de cada operação é de 40% sobre o valor das despesas elegíveis.

2 – O financiamento a conceder é calculado através da aplicação de uma taxa base máxima de 35%, a qual poderá ser acrescida das seguintes majorações:

- c) Majoração “Operações Transversais”: até 5 pontos percentuais (p.p.)
- d) Majoração “Operações Prioritárias”: até 5 pontos percentuais (p.p.) a atribuir aos projectos inseridos nas prioridades estratégicas da política de Modernização da Administração identificadas nos avisos de abertura de concursos.

NUTS II	Taxa-base máxima	Majorações		Taxa máxima
		Operações transversais	Operações prioritárias	
Lisboa	35%	Até 5%	Até 5%	40%

3 – As majorações referidas no ponto anterior são cumulativas, não podendo, em caso algum, exceder a taxa máxima de financiamento de 40% enunciada no número 1.

4 – A majoração “Operações Transversais”, cujos termos serão definidos em cada aviso de abertura de concurso, terá como princípio orientador a graduação do financiamento em função do número e representatividade dos beneficiários em relação ao universo potencial de entidades susceptíveis de apoio, atendendo à natureza da operação.

5 – A majoração “Operações Prioritárias” resulta do nível de inserção nas prioridades nacionais e/ou prioridades regionais, a estabelecer nos avisos de abertura de concurso.

F – Programa Operacional Regional do Algarve

1 – A taxa máxima de financiamento de cada operação é de 60% sobre o valor das despesas elegíveis.

2 – O financiamento a conceder é calculado através da aplicação de uma taxa base máxima de 50%, a qual poderá ser acrescida das seguintes majorações:

- e) Majoração “Operações Transversais”: até 10 pontos percentuais (p.p.)
- f) Majoração “Operações Prioritárias”: até 10 pontos percentuais (p.p.) a atribuir aos projectos inseridos nas prioridades estratégicas da política de Modernização da Administração identificadas nos avisos de abertura de concursos.

NUTS II	Taxa-base máxima	Majorações		Taxa máxima
		Operações transversais	Operações prioritárias	
Algarve	50%	Até 10%	Até 10%	60%

3 – As majorações referidas no ponto anterior são cumulativas, não podendo, em caso algum, exceder a taxa máxima de financiamento de 60% enunciada no número 1.

4 – A majoração “Operações Transversais”, cujos termos serão definidos em cada aviso de abertura de concurso, terá como princípio orientador a graduação do financiamento em função do número e representatividade dos beneficiários em relação ao universo potencial de entidades susceptíveis de apoio, atendendo à natureza da operação.

5 – A majoração “Operações Prioritárias” resulta do nível de inserção nas prioridades nacionais e/ou prioridades regionais, a estabelecer nos avisos de abertura de concurso.